



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 16 DE 24 DE ABRIL DE 2026.
CÂMARA MUNICIPAL DE
GUIRICEMA - MG

Protocolo Nº: 0601/2026

Data: 24 / 04 / 2026

Laís Teixeira
Assinatura do Responsável

Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Guiricema/MG, revoga a Lei Municipal nº 684/2015, e dá outras providências.

JOSÉ OSCAR FERRAZ, PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais e dos Princípios Norteadores

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Guiricema/MG, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, doravante denominado Serviço, como modalidade de medida protetiva de natureza excepcional, provisória e urgente, destinada a crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único - O Serviço observará as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, as Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, bem como o disposto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais aprovada pela Resolução CNAS nº 109/2009 e suas atualizações.

Art. 2º - São objetivos do Serviço:

I - acolher e atender, em caráter excepcional e provisório, crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido violados em razão de abandono, negligência familiar, violência doméstica, maus-tratos ou opressão;

II - propiciar ambiente familiar seguro, saudável e acolhedor, que garanta proteção integral e o desenvolvimento sadio e harmonioso da criança e do adolescente;

III - viabilizar a reintegração da criança ou adolescente à sua família de origem, ou, quando inviável, sua colocação em família substituta;

IV - oportunizar condições de socialização, convívio familiar e comunitário;

V - acompanhar a frequência da criança e do adolescente à escola;

VI - garantir o direito à vida, à saúde e ao desenvolvimento integral em condições dignas de existência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - assegurar a permanência de irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

Art. 3º - São princípios norteadores do Serviço:

I - a excepcionalidade do acolhimento, como medida de última ratio na proteção da criança e do adolescente;

II - a provisoriedade do acolhimento, com esforços sistemáticos e contínuos para a reintegração familiar;

III - a prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 da Constituição Federal de 1988;

IV - a preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

V - o superior interesse da criança e do adolescente como critério prevalente em todas as decisões;

VI - a individualização do atendimento, mediante elaboração do Plano Individual de Atendimento - PIA;

VII - a dignidade e o respeito à identidade, à imagem e à privacidade de todas as pessoas envolvidas;

VIII - a proteção de dados pessoais de crianças, adolescentes e famílias, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.

CAPÍTULO II

Do Público Atendido e dos Direitos das Crianças e Adolescentes Acolhidos

Art. 4º - São destinatários do Serviço crianças e adolescentes, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se encontrem em situação de risco pessoal ou social, mediante prévia determinação judicial da autoridade competente.

§ 1º - Terão prioridade no atendimento as crianças na primeira infância, compreendida como o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos de vida, nos termos da Lei nº 13.257/2016 - Marco Legal da Primeira Infância.

§ 2º - O Serviço atenderá, preferencialmente, crianças e adolescentes residentes no Município de Guiricema/MG, podendo, em caráter excepcional e mediante convênio ou instrumento equivalente de cooperação, atender demandas de municípios vizinhos desprovidos de estrutura própria para o Serviço.

Art. 5º - São direitos da criança e do adolescente acolhido no âmbito do Serviço:

I - atendimento prioritário nas áreas de saúde, educação e assistência social, por meio das políticas públicas municipais disponíveis;

II - atendimento personalizado e continuado por parte dos profissionais técnicos do Serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III - tramitação prioritária de seu processo no Juízo da Infância e Juventude, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - estímulo à manutenção e à reformulação de vínculos afetivos com sua família biológica, salvo determinação judicial em contrário;

V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível, evitando-se a separação do grupo fraternal;

VI - elaboração de Plano Individual de Atendimento - PIA, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do ingresso no Serviço;

VII - respeito à sua identidade, à sua origem, à sua cultura e às suas crenças religiosas;

VIII - proteção de seus dados pessoais, vedada a divulgação de informações que permitam sua identificação em quaisquer meios de comunicação, salvo ordem judicial expressa.

CAPÍTULO III

Dos Prazos do Acolhimento e das Reavaliações Periódicas

Art. 6º - O acolhimento em família acolhedora não poderá ser superior a 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança ou adolescente, devidamente fundamentada em decisão judicial, nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º, do ECA.

§ 1º - A situação de cada criança ou adolescente acolhido deverá ser reavaliada pelo Juízo da Infância e Juventude no máximo a cada 3 (três) meses, com base em relatório elaborado pela equipe técnica do Serviço.

§ 2º - O relatório de reavaliação de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo:

I - avaliação do estado emocional, físico e social da criança ou adolescente;

II - informações sobre a frequência e o desempenho escolar;

III - avaliação atualizada da situação da família de origem e das perspectivas de reintegração;

IV - avaliação da qualidade do acolhimento pela família acolhedora;

V - recomendação técnica fundamentada sobre a continuidade, a modificação ou o encerramento do acolhimento.

§ 3º - Findo o prazo máximo previsto no caput deste artigo sem que haja perspectiva fundamentada de reintegração familiar, deverão ser adotadas imediatamente as providências para inclusão da criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção, nos termos dos arts. 19-A e 50 do ECA.

CAPÍTULO IV

Do Plano Individual de Atendimento - PIA e do Plano de Reintegração Familiar



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - O Plano Individual de Atendimento - PIA é instrumento de planejamento e acompanhamento obrigatório para cada criança ou adolescente acolhido, devendo ser elaborado pela equipe técnica do Serviço no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o ingresso no Serviço.

§ 1º - O PIA será elaborado com a participação da criança ou adolescente, conforme sua capacidade de compreensão e estágio de desenvolvimento, e da família de origem, sempre que possível.

§ 2º - O PIA deverá conter, no mínimo:

I - histórico e diagnóstico da situação familiar e das causas do acolhimento;

II - objetivos, metas e prazos para a reintegração familiar ou, quando inviável, para a colocação em família substituta;

III - ações de acompanhamento à família biológica voltadas à superação dos fatores de risco que determinaram o acolhimento;

IV - ações de atenção à saúde, educação, cultura, esporte e lazer da criança ou adolescente;

V - definição das responsabilidades da família acolhedora, da família de origem e dos profissionais do Serviço.

§ 3º - O PIA será encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude e integrará os autos do respectivo processo de acolhimento, sendo revisado a cada reavaliação trimestral.

Art. 8º - A equipe técnica do Serviço elaborará, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias contados do acolhimento, o Plano de Reintegração Familiar, instrumento que estabelecerá as metas, as ações e os prazos para o retorno seguro da criança ou adolescente ao convívio com sua família de origem.

§ 1º - O Plano de Reintegração Familiar será encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude, integrando os autos do processo de acolhimento.

§ 2º - Quando a reintegração familiar se mostrar inviável, a equipe técnica comunicará formalmente ao Juízo competente, que adotará as providências necessárias à inclusão da criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção.

§ 3º - O PIA e o Plano de Reintegração Familiar poderão ser elaborados em documento único, desde que contemplem os requisitos exigidos para cada instrumento.

CAPÍTULO V

Do Acolhimento de Urgência

Art. 9º - O acolhimento de urgência poderá ser determinado pelo Conselho Tutelar nos casos de flagrante situação de risco à integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, devendo o órgão comunicar imediatamente o fato à autoridade judiciária competente e ao Ministério Público, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 93 do ECA.

§ 1º - Para fins de viabilização do acolhimento de urgência, a Coordenação do Serviço manterá atualizada lista de famílias



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

habilitadas disponíveis para recebimento imediato de crianças ou adolescentes.

§ 2º - A partir da comunicação judicial, o acolhimento de urgência terá seus termos e prazo disciplinados por decisão do Juízo da Infância e Juventude, observado o prazo de elaboração do PIA previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º - Na impossibilidade de encaminhamento imediato a família acolhedora habilitada, o acolhimento emergencial poderá ocorrer em serviço de acolhimento institucional, até que família acolhedora esteja disponível, com comunicação ao Juízo.

CAPÍTULO VI

Da Família Acolhedora - Requisitos e Vedações

Art. 10 - O Serviço constitui-se em guarda temporária subsidiada de crianças ou adolescentes por famílias residentes no Município de Guiricema/MG, que tenham interesse e comprovadas condições de recebê-los e mantê-los condignamente, oferecendo os meios necessários à saúde, educação, alimentação, habitação e lazer, com o devido acompanhamento e assistência da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Cada família acolhedora recebe apenas uma criança ou adolescente, exceto quando irmãos devem ser mantidos juntos; qualquer separação precisa de justificativa técnica e autorização judicial.

§ 2º - A aceitação da criança ou do adolescente em guarda temporária constitui responsabilidade familiar, inclusive no que diz respeito à prestação de informações à equipe técnica do Serviço e ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 11 - Para habilitação no Serviço, a família interessada deverá preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - residência comprovada no Município de Guiricema/MG;

II - composição familiar com estrutura adequada ao acolhimento de criança ou adolescente, a ser verificada mediante Estudo Social realizado pela Assistente Social do Serviço;

III - ausência de antecedentes criminais de qualquer membro da família relativos a crimes contra criança e adolescente, violência doméstica, crimes sexuais, tráfico de drogas ou crimes hediondos, a ser comprovada mediante certidões;

IV - condições habitacionais, socioeconômicas e de convivência familiar compatíveis com o acolhimento, verificadas em Avaliação Psicossocial realizada pela equipe técnica do Serviço;

V - participação e aprovação em processo de capacitação prévia, nos termos do Capítulo IX desta Lei.

Art. 12 - É vedada a habilitação ou a manutenção no cadastro de família acolhedora que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - possua em sua composição membro com histórico comprovado de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei nº 11.340/2006;

II - possua membro com condenação criminal transitada em julgado por crime contra criança ou adolescente, crime sexual, tráfico de drogas ou crime hediondo;

III - possua relação de parentesco com a criança ou adolescente a ser acolhido que configure hipótese de guarda ou tutela nos termos do ECA, devendo tais situações ser encaminhadas ao Juízo competente para as providências cabíveis;

IV - tenha praticado qualquer forma de discriminação, maus-tratos ou violência contra criança ou adolescente anteriormente acolhido.

CAPÍTULO VII

Do Processo de Habilitação das Famílias Acolhedoras

Art. 13 - O processo de inscrição das famílias interessadas no Serviço dar-se-á mediante cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, observando o seguinte procedimento:

I - apresentação de requerimento e documentação mínima definida em regulamento pelo Poder Executivo;

II - realização de Estudo Social pela Assistente Social do Serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da inscrição, com avaliação das condições de moradia, espaço físico, condições socioeconômicas e convivência familiar e comunitária;

III - realização de Avaliação Psicológica pelo Psicólogo do Serviço, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da inscrição;

IV - participação obrigatória em processo de capacitação prévia, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, ministrado pela equipe técnica do Serviço, nos termos do Capítulo IX desta Lei;

V - emissão de parecer conclusivo de habilitação ou inabilitação pela Coordenação do Serviço, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o cumprimento de todas as etapas anteriores.

§ 1º - O Estudo Social e a Avaliação Psicológica com pareceres favoráveis são critérios indispensáveis e cumulativos à inclusão da família no cadastro do Serviço.

§ 2º - As famílias habilitadas integrarão lista de espera, observada a ordem de cadastramento e a compatibilidade com o perfil da criança ou adolescente a ser acolhido.

§ 3º - A família habilitada deverá participar de processo de capacitação continuada, com periodicidade mínima semestral, como condição de manutenção no cadastro do Serviço.

§ 4º - A família poderá ser desligada do cadastro a qualquer tempo, mediante requerimento próprio, ou por deliberação fundamentada da Coordenação do Serviço, asseguradas a prévia notificação e a oportunidade de manifestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Da decisão de inabilitação caberá recurso administrativo à Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

CAPÍTULO VIII

Das Obrigações da Família Acolhedora

Art. 14 - São obrigações da família acolhedora:

I - proporcionar à criança ou adolescente ambiente familiar seguro, saudável, acolhedor e livre de qualquer forma de violência;

II - garantir a frequência e o acompanhamento escolar da criança ou adolescente acolhido;

III - assegurar o acesso aos serviços de saúde sempre que necessário, comunicando à equipe técnica do Serviço;

IV - facilitar o contato da criança ou adolescente com sua família de origem, por meio de visitas e outros meios, salvo proibição judicial expressa;

V - colaborar plenamente com a equipe técnica do Serviço, prestando todas as informações solicitadas e participando das atividades de capacitação continuada;

VI - comunicar imediatamente à Coordenação do Serviço qualquer situação de risco, alteração significativa no comportamento ou estado de saúde da criança ou adolescente, ou ocorrência que envolva a segurança do acolhido;

VII - abster-se de qualquer ato que caracterize discriminação, humilhação, castigo físico, tratamento cruel, degradante ou constrangedor em relação à criança ou adolescente acolhido;

VIII - manter sigilo absoluto sobre a identidade da criança ou adolescente acolhido e de sua família de origem.

CAPÍTULO IX

Da Capacitação das Famílias Acolhedoras

Art. 15 - Fica instituído o processo de capacitação obrigatória das famílias acolhedoras, composto de:

I - capacitação prévia à habilitação, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, abordando os fundamentos do Serviço, os direitos da criança e do adolescente, os aspectos emocionais do acolhimento e as responsabilidades da família acolhedora;

II - capacitação continuada, com periodicidade mínima semestral, abordando temas relevantes ao acolhimento familiar, tais como desenvolvimento infantil, manejo comportamental, construção e preservação de vínculos afetivos, e preparação para o desligamento da criança ou adolescente.

Parágrafo único - A capacitação será realizada pela equipe técnica do Serviço e, sempre que possível, com o apoio de outros órgãos e entidades da rede de proteção social municipal, estadual



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

e federal, podendo ocorrer também de forma conjunta com outros municípios da região.

CAPÍTULO X

Da Inclusão no Serviço e da Escolha da Família Acolhedora

Art. 16 - Cabe exclusivamente à autoridade judiciária competente a inclusão de crianças ou adolescentes no Serviço, por meio de acolhimento em família inscrita no cadastro, até que haja condições para retorno à família de origem ou colocação em família substituta.

Art. 17 - A colocação da criança ou adolescente em família acolhedora se dará por meio de ordem judicial, sob responsabilidade do Conselho Tutelar, sendo o acompanhamento da família de origem e da família acolhedora de responsabilidade deste órgão e dos profissionais do Serviço.

Art. 18 - A escolha da família acolhedora será feita pela Coordenação do Serviço, conjuntamente com a equipe técnica, levando-se em consideração as peculiaridades da criança ou adolescente, o perfil das famílias disponíveis na lista de espera e a conveniência para o desenvolvimento integral do acolhido.

Parágrafo único - Em caráter emergencial, a escolha da família poderá ser feita pelo Conselho Tutelar, a partir das famílias disponíveis na lista de espera mantida pela Coordenação do Serviço, com comunicação imediata à equipe técnica.

Art. 19 - A colocação em família substituta de que trata o art. 2º, inciso VI, desta Lei dar-se-á exclusivamente pelas modalidades de tutela ou guarda, sendo de competência exclusiva do Juízo da Infância e Juventude, com a cooperação dos profissionais do Serviço.

CAPÍTULO XI

Da Família de Origem - Direitos e Acompanhamento

Art. 20 - Durante o período de acolhimento, a família de origem tem direito a:

I - acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do Serviço e pela rede de proteção social do Município, com vistas à superação dos fatores de risco que determinaram o acolhimento;

II - manutenção do contato com a criança ou adolescente por meio de visitas e outros meios adequados, salvo determinação judicial em contrário;

III - participação na elaboração e nas revisões do PIA e do Plano de Reintegração Familiar;

IV - acesso às políticas públicas de assistência social, saúde, habitação, geração de renda e demais serviços disponíveis no Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - O acompanhamento à família de origem poderá ser desenvolvido em articulação com o CRAS e o CREAS do Município, observadas as competências de cada equipamento da rede de proteção social.

CAPÍTULO XII

Do Subsídio Financeiro à Família Acolhedora

Art. 21 - A família acolhedora que obtiver a guarda temporária subsidiada receberá, mediante solicitação escrita e comprovação do acolhimento, subsídio financeiro mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional vigente, por criança ou adolescente atendido, como forma de ressarcimento das despesas relativas à alimentação, vestuário, lazer, higiene e material escolar.

§ 1º - Quando a família acolher grupo de irmãos, para cada acolhido adicional ao primeiro será repassado o equivalente a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo nacional vigente.

§ 2º - Os valores previstos neste artigo serão automaticamente atualizados sempre que houver alteração do salário-mínimo nacional, sem necessidade de nova deliberação legislativa, com reflexo imediato nos pagamentos subsequentes.

§ 3º - O pagamento de que trata o caput deste artigo será efetuado até 30 (trinta) dias após a colocação da criança ou adolescente na família acolhedora, mediante apresentação de comprovante de recebimento ou termo de guarda temporária, e nos meses subsequentes até o dia 10 de cada mês.

§ 4º - Quando o acolhimento for por período inferior a um mês, o subsídio financeiro será pago proporcionalmente, utilizando-se a seguinte fórmula: número de dias de acolhimento × 50% do salário-mínimo nacional vigente ÷ 30 (trinta).

§ 5º - O subsídio financeiro previsto neste artigo não possui natureza salarial ou remuneratória e não implica vínculo empregatício entre o Município e a família acolhedora.

§ 6º - O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto fundamentado, revisar os percentuais previstos neste artigo para maior, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 22 - Para efeitos da concessão do subsídio financeiro previsto neste Capítulo, a Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio da Coordenação do Serviço, fará o devido registro e controle administrativo, observando o período de atendimento em cada caso.

CAPÍTULO XIII

Da Equipe Técnica, da Coordenação e das Competências

Art. 23 - A equipe técnica mínima do Serviço será composta por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - 1 (um/uma) Assistente Social, servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Guiricema/MG, que reservará 4 (quatro) horas semanais de sua jornada regular de trabalho para dedicação às atividades do Programa Família Acolhedora;

II - 1 (um/uma) Psicólogo(a), servidor(a) público(a) efetivo(a) do Município de Guiricema/MG, que reservará 4 (quatro) horas semanais de sua jornada regular de trabalho para dedicação às atividades do Programa Família Acolhedora.

§ 1º - Os servidores de que tratam os incisos I e II deste artigo serão designados por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os servidores efetivos do quadro de pessoal do Município, detentores dos respectivos cargos ou funções compatíveis com as atribuições inerentes ao Serviço.

§ 2º - A Coordenação do Serviço estará a cargo do profissional de nível superior designado, preferencialmente o(a) Assistente Social de que trata o inciso I deste artigo.

§ 3º - As 4 (quatro) horas semanais de dedicação ao Programa Família Acolhedora serão computadas dentro da jornada regular de trabalho dos servidores designados, sem prejuízo da remuneração e demais direitos funcionais.

§ 4º - A escala de atendimento, os dias e os turnos de dedicação ao Programa serão definidos em ato interno da Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com a demanda e as necessidades do Serviço, ouvidos os servidores designados.

§ 5º - Na hipótese de vacância, remoção ou impossibilidade temporária de qualquer dos profissionais designados, o Secretário Municipal de Assistência Social providenciará imediatamente a indicação ao Chefe do Poder executivo Municipal para nova designação de servidor habilitado, garantindo a continuidade ininterrupta do Serviço.

§ 6º - O envolvimento dos profissionais de Psicologia no Serviço abrangerá, desde a seleção das famílias, o atendimento direto às famílias e às crianças ou adolescentes, sobretudo a preparação para o desligamento e o retorno à família biológica ou inclusão em família substituta.

Art. 24 - Compete à equipe técnica do Serviço:

I - selecionar, capacitar, habilitar e acompanhar as famílias acolhedoras cadastradas;

II - realizar estudos sociais e avaliações psicológicas das famílias interessadas e das crianças e adolescentes acolhidos;

III - elaborar, acompanhar e revisar o PIA e o Plano de Reintegração Familiar de cada criança ou adolescente acolhido;

IV - elaborar e encaminhar ao Juízo da Infância e Juventude os relatórios circunstanciados trimestrais de reavaliação, nos termos do art. 6º desta Lei;

V - realizar visitas domiciliares periódicas às famílias acolhedoras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - prestar apoio técnico, psicossocial e orientação às famílias acolhedoras e às famílias de origem;

VII - articular o Serviço com a rede de proteção social do Município (CRAS, CREAS, serviços de saúde, educação e Conselho Tutelar);

VIII - organizar e manter atualizado o cadastro de famílias habilitadas e a lista de espera;

IX - elaborar e submeter ao CMDCA o relatório anual de avaliação do Serviço;

X - coordenar os processos de capacitação prévia e continuada das famílias acolhedoras.

Art. 25 - A Coordenação do Serviço encaminhará ao Juízo da Infância e Juventude relatório circunstanciado trimestral referente à situação de cada criança ou adolescente acolhido e de seus familiares, conforme previsto nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

Do Programa de Acolhimento Familiar - PrAF e do Cofinanciamento Federal

Art. 26 - O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora do Município de Guiricema/MG alinha-se ao Programa de Acolhimento Familiar criado pelo Governo Federal, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, termos de colaboração e demais instrumentos necessários à adesão ao respectivo cofinanciamento federal.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal adotará as providências necessárias ao cadastramento do Município junto ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS, visando ao acesso ao cofinanciamento federal.

CAPÍTULO XV

Do Controle Social, da Avaliação e do Monitoramento

Art. 27 - O Serviço será avaliado anualmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante apresentação de relatório pela Coordenação do Serviço, contendo:

I - número de crianças e adolescentes acolhidos no período, com dados desagregados por faixa etária, sexo e raça/etnia;

II - número de famílias acolhedoras cadastradas e ativas;

III - perfil sociodemográfico das crianças e adolescentes atendidos;

IV - índices de reintegração familiar, colocação em família substituta e tempo médio de acolhimento;

V - recursos financeiros aplicados, por fonte de financiamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - avaliação qualitativa dos resultados alcançados e das dificuldades encontradas;

VII - propostas de aprimoramento do Serviço para o exercício seguinte.

CAPÍTULO XVI

Das Vedações

Art. 28 - É vedado no âmbito do Serviço:

I - o acolhimento em família que se enquadre em qualquer das hipóteses do art. 12 desta Lei;

II - a divulgação, em qualquer meio de comunicação, de informações que identifiquem a criança ou adolescente acolhido, sua família de origem ou a família acolhedora, salvo ordem judicial expressa;

III - qualquer tratamento discriminatório em razão de origem, raça, etnia, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, deficiência, religião ou qualquer outra condição da criança, adolescente, família de origem ou família acolhedora;

IV - a utilização do Serviço como instrumento de separação definitiva de crianças ou adolescentes de suas famílias de origem sem a observância dos procedimentos legais previstos no ECA;

V - o prolongamento injustificado do acolhimento além dos prazos previstos nesta Lei e no ECA.

CAPÍTULO XVII

Da Proteção de Dados Pessoais

Art. 29 - O tratamento de dados pessoais de crianças, adolescentes e famílias no âmbito do Serviço observará rigorosamente as disposições da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em especial:

I - a coleta de dados pessoais será limitada ao mínimo necessário para o cumprimento das finalidades do Serviço, observado o princípio da necessidade;

II - o acesso às informações será restrito aos profissionais diretamente envolvidos no atendimento, à autoridade judiciária competente e ao Ministério Público;

III - é vedado o compartilhamento de dados pessoais identificados com terceiros não autorizados, incluindo meios de comunicação, salvo determinação judicial;

IV - o Município adotará medidas técnicas e administrativas adequadas à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito do Serviço, contra acessos não autorizados, situações acidentais ou ilícitas.

Parágrafo único - O tratamento de dados pessoais de crianças observará proteção especial, nos termos do art. 14 da LGPD e do art. 17 do ECA, vedada qualquer forma de tratamento que viole a dignidade ou exponha a intimidade do acolhido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO XVIII

Do Financiamento

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei serão financiadas com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, bem como com repasses que poderão ser efetuados pelo Estado e/ou pela União, incluindo os recursos provenientes do Programa de Acolhimento Familiar.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal consignará, na Lei Orçamentária Anual - LOA, as dotações necessárias à execução do Serviço, incluindo o custeio do subsídio financeiro às famílias acolhedoras e as demais despesas operacionais.

CAPÍTULO XIX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31 - As famílias já cadastradas no Serviço na data de entrada em vigor desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequar às exigências previstas nesta Lei, especialmente quanto à capacitação prévia e à Avaliação Psicossocial, sem prejuízo da continuidade dos acolhimentos em curso.

Parágrafo único - Os acolhimentos vigentes na data de entrada em vigor desta Lei deverão ter o PIA elaborado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 33 - Fica revogada a Lei Municipal nº 684, de 17 de novembro de 2015.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema/MG, 24 de abril de 2026.


JOSÉ OSCAR FERRAZ

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUIRICEMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que "*dispõe sobre o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no Município de Guiricema/MG, revoga a Lei Municipal nº 684/2015*".

A Lei Municipal nº 684/2015, embora tenha representado, à época, avanço relevante na política municipal de proteção à criança e ao adolescente, conta hoje com quase onze anos de vigência sem qualquer atualização formal, estando materialmente descompassada em relação ao atual ordenamento jurídico federal, que passou por transformações profundas e estruturantes.

Ante a extensão e a profundidade das inadequações identificadas, optou-se, em vez de meros reparos pontuais ao texto original, pela revogação integral da lei vigente e pela edição de um diploma legal novo, estruturado segundo os mais modernos parâmetros normativos. Tal escolha atende à melhor técnica legislativa, conferindo maior clareza, sistematicidade e segurança jurídica ao regramento da matéria.

As principais inovações que justificam a medida são as seguintes:

I - ADEQUAÇÃO À LEI Nº 13.509/2017: A mais relevante reforma do ECA na matéria, que introduziu o prazo máximo de 18 meses para o acolhimento (art. 19, §§ 1º e 2º), a obrigatoriedade de reavaliação judicial a cada 3 meses, a obrigatoriedade do Plano Individual de Atendimento - PIA em até 45 dias do acolhimento, e o Plano de Reintegração Familiar. A lei ora revogada era completamente silente quanto a esses institutos, gerando risco jurídico real ao Município.

II - ADEQUAÇÃO À LGPD (LEI Nº 13.709/2018): A lei revogada, editada em 2015, não continha qualquer previsão sobre proteção de dados pessoais. O presente projeto dedica capítulo específico ao tema, com proteção reforçada para dados de crianças e adolescentes, atendendo às exigências da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

III - EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA: Considerando a realidade de Município de pequeno porte, o projeto adota solução de eficiência administrativa e zero impacto orçamentário: em vez da criação de novos cargos - o que demandaria concurso público e acréscimo de despesa -, prevê a designação de servidores efetivos já lotados na Secretaria de Assistência Social (Assistente Social e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Psicólogo), que reservarão 4 (quatro) horas semanais de sua jornada regular para dedicação ao Programa, dentro da carga horária já remunerada.

IV - DEMAIS AVANÇOS: O projeto incorpora ainda processo estruturado de habilitação de famílias com prazos definidos, capacitação prévia e continuada obrigatória, acolhimento de urgência regulamentado, vedações expressas, garantia dos direitos da família de origem, subsídio com atualização automática vinculada ao salário-mínimo, e mecanismos de controle social fortalecidos mediante participação do CMDCA.

Trata-se, portanto, uma legislação indispensável para que o Município de Guiricema/MG disponha de instrumento normativo moderno, sistematizado e plenamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, em benefício direto das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade do Município e de suas famílias.

Diante do exposto, é com convicção de sua relevância e de sua oportunidade que se apresenta o presente projeto de lei, contando com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação, em benefício do povo de Guiricema.

Atenciosamente,

JOSE OSCAR FERRAZ
Prefeito Municipal de Guiricema/MG